

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 598/2019

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

INSERÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ, DA "FESTA DO PINHÃO", REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE JUNHO, NO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.

PROTOCOLO Nº: 4201/2019



00065753

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 598/2019

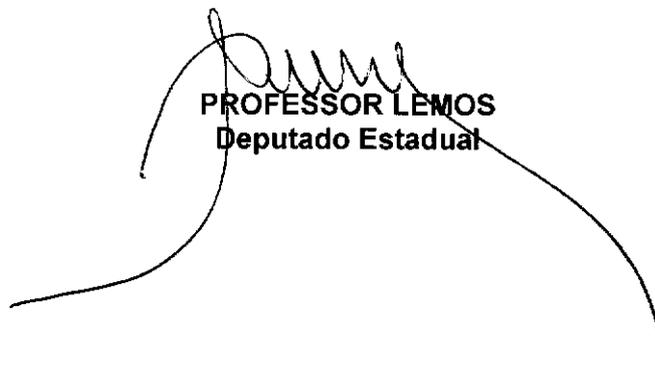
LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em 13 AGO 2019
1º Secretário

Inserção no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, da “Festa do Pinhão”, realizada anualmente no mês de junho, no Município de Inácio Martins.

Art. 1º Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, a “Festa do Pinhão”, realizada anualmente no mês de junho, no Município de Inácio Martins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de agosto de 2018.


PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual

DEP. PROFESSOR LEMOS - DIRETORIA DO PROJETO
13-AGO-2019 14:52 004201 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A prefeitura do município de Inácio Martins realiza a 13 anos, a Festa do Pinhão anualmente realizada no mês de junho. Na programação conta com uma Olimpíada do Agricultor Familiar, posteriormente almoço com pratos típicos a base de Pinhão.

Além disso, a festa é o principal atrativo cultural e turístico do município de Inácio Martins, o mais alto do Paraná, e celebra um produto típico da região e o símbolo do Estado: o pinhão. Grandes atrações e novidades marcam a festa o festejo. De acordo com a organização da festa o público estimado da última festa foi de 20 mil pessoas nos três dias de evento.

De modo que a inserção deste evento no Calendário Oficial de Eventos de nosso Estado, estimula a produção e divulga o município regionalmente com o aumento do turismo, até porque, é dever do Estado apoiar e incentivar as manifestações culturais numa ação conjunta e integrada com os municípios e a sociedade.

Face o demonstrado, é que pedimos aos demais Pares a aprovação desta proposição, uma forma de homenagear todos os munícipes de Inácio Martins.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 4201/2019 - DAP, em 13/08/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 598/2019.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.


Dylliana Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 598/2019

Projeto de Lei nº 598/2019

Autor: Deputado Professor Lemos

Inserir no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná, a “festa do Pinhão”, realizada anualmente no mês de junho, no município de Inácio Martins.

EMENTA: INSERIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ, A “FESTA DO PINHÃO” REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE JUNHO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS. PARECER PELA APROVAÇÃO. ART. 215 E PARÁGRAFOS, DA CF/88.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, insere no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná, a festa do Pinhão realizada anualmente no mês de junho, no município de Inácio Martins.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Acerca do presente Projeto de Lei, a inserção da citada festa no calendário oficial de eventos turísticos do Estado do Paraná é legítima e constitucional, haja vista se tratar de uma festa tradicional e reconhecida pela população.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, a Constituição Federal de 1988 garante a promoção cultural em seu art. 215 e seus parágrafos, vejamos:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§3º (...)

Sendo assim, entende-se que a proposta apresentada não encontra qualquer óbice legal que impeça o PL de prosseguir.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 598/2019, por não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Curitiba, 06 de dezembro de 2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Francischini

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Francischini

[Handwritten mark]

Marcio Pacheco

DEPUTADO MARCÍO PACHECO

Relator

APROVADO

16/12/19

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 598/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Cultura.

Dylfardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 598/2019

1. PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Professor Lemos, insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, da “Festa do Pinhão”, realizada anualmente no mês de junho, no Município de Inácio Martins.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Comissão de Cultura, para analisar o já referido projeto de lei, tem amparo no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná:

Art. 58 Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Cultura desta casa de leis.

3. RELATÓRIO

Justifica-se a inserção (fl. 3) da Festa do Pinhão em sua tradição de 13 anos, onde se realiza a Olimpíada do Agricultor Familiar, a culinária a base de pinhão e vários eventos culturais.

Nota técnica exarada nos termos do parágrafo 4º do Art. 156 do Regimento interno acolheu integralmente o texto da proposição (fl. 4). Ato contínuo foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (fl. 9).

Em suma, é o relatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendendo que a inserção no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, da “Festa do Pinhão”, realizada anualmente no mês de junho, no Município de Inácio Martins, atende na melhor forma de direito, o interesse público de incentivar a cultura local e o turismo regional.

Assim, o parecer é pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, nesta Comissão de Cultura.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.

Dep. Estadual DELEGADO RECALCATTI

PRESIDENTE

Dep. Estadual GALO

RELATOR

9/2/20
NT-178



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 598/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Cultura.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo